



**PARECER Nº** 85/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500613/2016-33  
**INTERESSADO:** OZIEL OTTO BOECK

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por OZIEL OTTO BOECK em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500613/2016-33, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661955170.

2. O Auto de Infração 005772/2016 (0209925) foi lavrado em 25/11/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ:

Página 015, 05 voos entre 16/02/2015 e 27/02/2015;

Página 018, 10 voos entre 24/08/2015 e 11/11/2015;

Página 020, 02 voos entre 11/12/2015 e 12/12/2015 e 03 voos entre 28/12/2015 e 06/01/2016;

Página 021, 10 voos entre 10/01/2016 e 04/02/2016;

Página 023, 03 voos entre 16/05/2016 e 19/07/2016

Totalizam 26 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Despacho NURAC/POA (0238044), foi registrada a anulação do Auto de Infração 005772/2016 (0209925) por vício insanável.

4. O Auto de Infração 005821/2016 (0238024) foi lavrado em 6/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ") contrariando o disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas seguintes datas e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ:

Página 015, 10 voos entre 16/02/2015 e 27/02/2015;

Página 018, 10 voos entre 24/08/2015 e 11/11/2015;

5. No Relatório de Fiscalização (0209954), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncia na zona rural de Camaquã (RS), encontrou a aeronave PT-UQQ, e verificou através da análise do Diário de Bordo que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.

6. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242618).

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/1/2017 (0343979), o Autuado apresentou defesa em 16/1/2017 (0346810), na qual alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos modelo de relatório operacional e de Diário de Bordo.

8. Em 13/11/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil e duzentos reais - sic) - 1235849. Observa-se que a decisão foi calcada na Análise Primeira Instância - PAS 1385 (1168662), que, por sua vez, referiu-se ao Auto de Infração 005772/2016 (0209925), sugerindo a aplicação de 26 multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2220 (1267481) em 1/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006535216BR (1347074), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 7/12/2017 (1380944). Registra-se que a Notificação de Decisão informou o valor da multa como sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

10. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

11. Tempestividade do recurso aferida em 8/1/2018 – Certidão ASJIN (1390398).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada no Auto de Infração 005821/2016 (0343979), apresentando defesa (0346810). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1347074), apresentando o seu tempestivo recurso (1380944), conforme Certidão ASJIN (1370483).

13. No entanto, a decisão de primeira instância foi fundamentada no Auto de Infração 005772/2016 (0209925), do qual o Interessado não foi notificado, não podendo exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, aponto que não foi possível verificar a regularidade processual do presente processo, sendo necessário anular a decisão de primeira instância proferida em 13/11/2017 (1235849 e 1168662) e cancelar o crédito de multa (SIGEC) 661955170.

14. Tendo em vista o teor do Despacho NURAC/POA (0238044), entende-se ser também necessário remeter os autos à Secretaria para que os devolva ao competente setor de primeira instância para prolação de decisão válida de primeira instância.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante do exposto em preliminares, deixo de analisar o mérito.

#### IV - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (1235849 e 1168662), **CANCELAR** o crédito de multa 661955170 e **REMETER OS AUTOS** à Secretaria para que os devolva ao competente setor de primeira instância para prolação de decisão válida de primeira instância.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2339670** e o código CRC **E9938AB2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 73/2018**

PROCESSO Nº 00068.500613/2016-33

INTERESSADO: Oziel Otto Boeck

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OZIEL OTTO BOECK contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 13/11/2017, da qual restaram aplicadas cinco multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005772/2016 – *Permitir que se deixasse de indicar a localidade de área de pouso para uso aeroagrícola nas páginas 15, 18, 20, 21 e 23 do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12*, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 85/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2339670], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OZIEL OTTO BOECK, **ANULANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 005772/2016, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500613/2016-33 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661955170**, e **RETORNANDO OS AUTOS** à Secretaria para que os devolva ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2340983** e o código CRC **4D37CD2E**.